



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027788-96.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIUMAR DO PRADO VIANA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0027788-96.2024.8.26.0050 - 4.^a Vara das Execuções Criminais da Capital – São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diumar do Prado Viana Júnior

Juiz de Direito: Rogério Alcazar

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.260

Agravo em execução. Deferimento do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa. Possibilidade. Dívida que, apesar de seu caráter penal, é de valor. Presumida hipossuficiência de representado pela Defensoria Pública. Entendimento pacificado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 931, do E. STJ. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 14/17 que, nos autos da execução n.º 596.645 deferiu o pedido de extinção da punibilidade, independente do pagamento de multa, do sentenciado Diumar do Prado Viana Júnior.

Afirma o recorrente, em síntese, que o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, pois, mesmo inscrita na dívida ativa perante o Juízo das Execuções Fiscais e, a partir desse momento, considerada "dívida de valor", tal inscrição não retira o caráter penal da multa. Requer a cassação da decisão que declarou extinta a punibilidade do agravado independentemente do pagamento (fls. 50/59).

Respondido o recurso (fls. 22), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 65/68).

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, pois com o término da execução da pena privativa de

liberdade ou restritiva de direitos, estaria esgotado o *jus puniendi* do Estado, uma vez que a multa não mais poderia ser englobada no âmbito penal, já que dívida de valor (assim considerada desde o trânsito em julgado, nos termos do art. 51 do Código Penal).

Com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/2019, o art. 51 do Código Penal passou a prever que a cobrança da pena de multa deve ser executada pelo Juízo da Execução Criminal, e o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI nº 3.150/DF, fixou novo entendimento e decidiu que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição da República.

Finalmente, a Tese 931, do E. STJ, com a redação já alterada pelo julgamento do REsp 2.090.454/SP, em 28 de fevereiro de 2024 dispôs que:

"O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

Desse modo, como o recorrente é assistido pela Defensoria Pública presume-se a sua hipossuficiência econômica. De mais a mais, o não pagamento da multa, dado o seu caráter de dívida de valor, não pode impedir a declaração de extinção da punibilidade do agravado.

Aplica-se, portanto, o entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos e, com isso, deve ser mantida a declaração de extinção da punibilidade do recorrente, independente do pagamento da multa.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator